



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.077/2017

Autor - Poder Legislativo
Vereador – Wagner Correia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO ANO VIII Nº 1831
07 DE Dezembro DE 2017

“PROIBE O USO EM LOCAL PÚBLICO E A VENDA DE CACHIMBOS CONHECIDOS COMO “NARGUILÉ” AOS MENORES DE 18 ANOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§ 1º para os fins do disposto do caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioria do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os referidos estabelecimentos comerciais deverão afixar placa de aviso escrito em lugar visível no seu interior, quanto à proibição de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 4º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* deste artigo, as essências e demais complementos para utilização do referido aparelho.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, além da venda do produto de que trata esta Lei, ficam obrigados a manter os componentes do “narguilé” em local específico e isolado, distantes das demais mercadorias.

Art. 3º O menor flagrado em local público fazendo uso de “narguilé” será encaminhado ao Conselho Tutelar, sem prejuízo da aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

GESTÃO 2017/2020

Av. Campo Grande, 200 - Fone (067) 474-1144 – Fax 474-1163
CEP 79.980-000 - CNPJ(MF) 03.741.683/0001-26



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, bem como no do **Código de Defesa do Consumidor**, e ainda:

I - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

II - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 5º O material apreendido em decorrência de infração desta Lei será entregue às autoridades competentes, sem devolução destes.

Art. 6º O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, em parceria com a Polícia Militar a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta **Lei** entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Valdomiro Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO VIII Nº 1831

Órgão de divulgação Oficial do município
Quinta-feira, 07 de dezembro de 2017

Mundo Novo MS

Criado pela Lei 738/2009

MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO
LTDA ME:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
ME:06308429000127
DN: c=BR, ou=CPBrasil, ou=MS, ou=DOUADOS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF/A3, ou=Autenticado por AR Instituto Pencon, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA ME:06308429000127
Data: 2017.12.07 18:09:33 -03'00'

LEI

LEI Nº 1.076/2017

Autor - Poder Legislativo
Vereadores – Kaudil Kenps Silva Nage e José Eduardo Bertipaglia

DETERMINA A LEI "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" E DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA.

VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.534 do Código Civil.

§ 1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Valdomiro Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.077/2017

Autor - Poder Legislativo
Vereador – Wagner Correia

"PROIBE O USO EM LOCAL PÚBLICO E A VENDA DE CACHIMBOS CONHECIDOS COMO "NARGUILÉ" AOS MENORES DE 18 ANOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§ 1º para os fins do disposto do caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os referidos estabelecimentos comerciais deverão afixar placa de aviso escrito em lugar visível no seu interior, quanto à proibição de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 4º Incluem-se na proibição estabelecida no caput deste artigo, as essências e demais complementos para utilização do referido aparelho.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, além da venda do produto de que trata esta Lei, ficam obrigados a manter os componentes do "narguilé" em local específico e isolado, distantes das demais mercadorias.

Art. 3º O menor flagrado em local público fazendo uso de "narguilé" será encaminhado ao Conselho Tutelar, sem prejuízo da aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como no do Código de Defesa do Consumidor, e ainda:

- I - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- II - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 5º O material apreendido em decorrência de infração desta Lei será entregue às autoridades competentes, sem devolução destes.

Art. 6º O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, em parceria com a Polícia Militar a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Valdomiro Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL